



Número: **0600210-43.2024.6.10.0076**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **25/02/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
EDUARDO SALIM BRAIDE (RECORRENTE)	
	FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDUARDO SALIM BRAIDE PREFEITO (RECORRENTE)	
	FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18588374	19/03/2025 12:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600210-43.2024.6.10.0076 - São Luís - MARANHÃO**

**1º RECORRENTE:** EDUARDO SALIM BRAIDE

ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO – OAB/MA 6.756

ADVOGADO: FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/MA 14.169

**2º RECORRENTE:** ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO – OAB/MA 6.756

**RELATOR:** JUIZ PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS ESTIMÁVEIS. MILITÂNCIA DE RUA. DETALHAMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE. CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

2. Em suas razões, requerendo o provimento do recurso, sustentaram que as 125.000 bandeiras teriam sido distribuídas pelos 18 colaboradores contratados, no



intervalo de 27 dias, e que a materialidade das despesas com publicidade restou comprovada por fotografias e vídeos juntados aos autos. Por fim, alegaram que não podem ser responsabilizados por eventuais irregularidades operacionais, financeiras e fiscais das empresas fornecedoras.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Saber se houve omissão de despesas e receitas estimáveis relacionadas à atividade de militância e distribuição de bandeiras.

5. Verificar se houve detalhamento suficiente nas notas fiscais, referentes aos gastos com material publicitário financiado com recursos do FEFC.

6. Examinar se a capacidade operacional de fornecedor impacta na regularidade das contas.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, inciso VII, exige que os gastos com remuneração de serviços sejam registrados. No caso, a existência de contratos e termos de doação de serviços demonstra a prestação dos serviços de militância suficiente para a distribuição do material impresso, no período de contratação comprovado.

8. A apresentação de documentos fiscais detalhados comprova a aquisição e distribuição de materiais publicitários, afastando a suposta falta de detalhamento dos gastos com recursos do FEFC.

9. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a verificação da capacidade operacional de fornecedor não é objeto do exame de prestação de contas, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço contratado (PC nº 139-84, Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/04/2021).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença, aprovando as contas.

Tese de julgamento: “Não é suficiente para concluir pela desaprovação das contas a presunção de que a distribuição de materiais impressos exigiria maior equipe de trabalho do que a declarada. O detalhamento de gastos com publicidade deve ser analisado conforme os documentos fiscais apresentados. A capacidade operacional de fornecedor não é elemento essencial para a regularidade das contas, desde que o serviço seja efetivamente prestado e declarado”.



**Dispositivos relevantes citados:** - Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, inciso VII; art. 60, caput e § 3º.

**Jurisprudência relevante citada:** - TSE. Prestação de Contas nº 139-84, Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/04/2021.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, aprovar as contas de campanha de Eduardo Salim Braide e Esmenia Miranda Ferreira da Silva, referentes às Eleições de 2024, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 13 de março de 2025

**PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

Juiz Relator

---

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Eduardo Salim Braide** e **Esmenia Miranda Ferreira da Silva**, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de São Luís/MA, contra sentença que **desaprovou** suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, em razão da omissão de despesas e receitas estimáveis com atividade de militância para a distribuição de bandeiras, da falta de detalhamento das despesas com material de publicidade e da ausência de comprovação da capacidade operacional de fornecedores (Id 18498796).

Os Recorrentes sustentaram que as 125.000 bandeiras teriam sido distribuídas pelos 18 colaboradores/contratados e no intervalo de 27 dias, e que a materialidade das despesas com publicidade restou comprovada por fotografias e vídeos juntados aos autos. Por fim, alegaram que não podem ser responsabilizados por eventuais irregularidades operacionais, financeiras e fiscais das empresas fornecedoras (Id 18498801).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral, aprovando-se as



contas dos recorrentes (Id 18529122).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, interesse e legitimidade recursais, bem como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso interposto.

No que se refere à suposta **omissão de despesas e receitas estimáveis** relacionadas à **atividade de militância**, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, dispõe que os gastos eleitorais devem ser registrados, incluindo a “*remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos*” (inciso VII). Assim, a omissão dessas informações configura uma falha grave, comprometendo a confiabilidade das contas apresentadas.

No entanto, em que pese o volume expressivo de bandeiras distribuídas na campanha do prestador de contas (125.000 unidades), os Recorrentes comprovaram a existência de gastos com pessoal, mediante a apresentação de **contratos** firmados e **termos de doação de serviços** (Id’s 18498593 a 18498596, 18498660, 18498677, 18498676 a 18498699), cuja **vigência** foi de **16/08/2024 até a data da eleição**. Dessa forma, é razoável concluir que a distribuição desse material foi realizada pelas 18 pessoas, cuja contratação foi comprovada, em prazo suficiente para sua distribuição e uso, durante eventos de campanha, como carreatas, passeatas, comícios e outras atividades similares, conforme demonstram as **fotografias** anexadas (Id 18498744 a 18498786).

Portanto, considerando o registro de gastos e doações referentes aos serviços de militância e mobilização de rua, tanto para os colaboradores quanto para os contratados, entendo que não persiste a irregularidade relacionada à omissão de receitas e/ou despesas com militância de rua.

Igualmente, não procede a alegação de **falta de detalhamento dos gastos com material publicitário** financiados com recursos do FEFC, no montante de **R\$ 899.750,00**, uma vez que os documentos fiscais apresentados pelos Recorrentes especificam o tipo de material adquirido (125.000 bandeiras), a **quantidade** e suas respectivas **dimensões**, conforme demonstrado a seguir:

*a) na **NF-e nº 000.000.544**, no valor de **R\$ 289.000,00**, emitida em favor de New Tech Comércio e Serviços Eireli, consta a seguinte descrição: **100.000 unidades***



de “**BANDEIRA PLASTICA 40 X 60 CM (COM CABO LATERAL)**” (Id 18498640);

b) na **NF-e nº 000.010.884**, no valor de **R\$ 367.050,00**, emitida em favor de **Crislena Ind. Com. Confeções Ltda.**, consta a seguinte descrição: **15.000 unidades de “BANDEIRAS 1,00 X 1,50M NA HELANQUINHA COM SUBLIMAÇÃO TOTAL”** (Id 18498624); e

c) na **NF-e nº 000.000.601**, no valor de **R\$ 243.700,00**, emitida em favor de **New Tech Comércio e Serviços Eireli**, consta a seguinte descrição: **10.000 unidades de “BANDEIRAS 1,00 X 1,50M NA HELANQUINHA COM SUBLIMAÇÃO TOTAL”** (Id 18498646).

Destarte, além da comprovação dos gastos através de documentos fiscais idôneos, na forma do art. 60, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que detalham os produtos adquiridos, os Recorrentes efetivamente utilizaram esse material durante a campanha, conforme demonstram as imagens anexadas nos Id’s 18498744 a 18498786, evidenciando a entrega dos produtos contratados.

Por fim, quanto à alegação de que a empresa **NILSON R. DA SILVA EIRELI** não teria **capacidade operacional** para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, no valor de R\$ 591.500,00, devido ao número reduzido de empregados, tal questão não é determinante para a desaprovação das contas. Sobre o tema, o TSE já consolidou o entendimento de que “*a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas*” (Prestação de Contas nº 139-84, Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/04/2021).

Portanto, à Justiça Eleitoral incumbe verificar se o serviço contratado foi efetivamente prestado e o respectivo pagamento realizado e declarado, o que foi demonstrado nos autos.

Diante do exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença, **aprovar as contas** de campanha de **Eduardo Salim Braide** e **Esmenia Miranda Ferreira da Silva**, referentes às Eleições de 2024, nos termos da fundamentação supra.

É como **VOTO**.

São Luís/MA, 06 de março de 2025.

Desembargador **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**

Relator

